



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 5/2023

**PROCESSO SEI: 22.005117-8**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva mensal permanente e chamada de emergência, incluindo o fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios para os 2 (dois) grupos geradores, existentes nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

**SOLICITANTE:** COMAT - Coordenadoria de Manutenção e Transporte

**RECORRENTE:** AUDAZ SERVICOS E COMERCIO LTDA.

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa AUDAZ SERVICOS E COMERCIO LTDA (Doc. 0566047) em desfavor da decisão da Pregoeira do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 5/2023, por não ter atendido a exigência do item 10.13.2, que trata da qualificação técnica da empresa licitante, especificamente da comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico-CAT, expedida junto ao CREA/CFT.

Em síntese, a Recorrente argumenta que a empresa apresentou documentos que atendem ao solicitado no edital, e para o exigido no item 10.13.2, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, bem como ART, ambos fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho 18º Região e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, estes estão anexados no Doc. SEI 0563826.

Nas mesmas razões recursais, a empresa recorrente manifesta irresignação com sua inabilitação, entendendo que a ART é suficiente para demonstrar a qualificação técnica da empresa, ou ainda, que a pregoeira poderia ter realizado diligência, para no seu entender, sanar o erro simples cometido.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.

É o necessário Relatório.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 12.1 do Edital, tendo apresentado suas razões recursais no prazo previsto no subitem 12.2.3 do instrumento convocatório.

As contrarrazões foram apresentada tempestivamente, conforme disciplinado no item 12.2.3 do Edital.

Visto isto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá o mérito analisado pela Pregoeira nos termos do art. 17, VII do Decreto Federal nº 10.024/2019.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente esclarecemos que a condução do certame observa os princípios do pregão eletrônico (art. 2º do Decreto Federal 10.024/2019), especialmente o da vinculação ao instrumento

convocatório, da impessoalidade e da igualdade.

No que trata das exigências de qualificação técnica previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2023, entendo ser pertinente fazer uma breve explanação da capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, para tanto, buscamos referência no Profº Ronny Charles, na obra intitulada "Lei de Licitações Públicas Comentadas, 8ª Edição, p. 407.

Pois bem, a qualificação técnica divide-se em técnico-operacional e técnico-profissional. A primeira estaria relacionada à aptidão da empresa, já a segunda está estaria relacionada à aptidão dos profissionais que participem do quadro da empresa.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre o tema, vide Acórdão nº 1.332/2006, - Planário:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado".

O edital trouxe duas exigências para que a empresa licitante demonstrasse sua capacidade técnica, a capacidade técnico-operacional (subitem 10.13.1) e a capacidade técnico-profissional (subitem 10.13.2). É claro que estes documentos não se confundem, tendo cada um a sua finalidade específica, como retirado do site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (<https://www.creago.org.br/servico/view/142>), o conceito da Certidão de Acervo Técnico - CAT como: ***A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, o que consta no acervo técnico do profissional, que é caracterizado pelo conjunto de atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea-GO por meio de ART.***

Vale registrar que a decisão da pregoeira para a inabilitação da empresa recorrente foi subsidiada da manifestação técnica da Coordenaria de Manutenção e Transporte (Despacho 7242 0563849). Considerando o mérito das razões recursais, a área técnica foi novamente suscitada a manifestar quanto os documentos de qualificação técnica, tendo manifestados nos seguintes termos:

"Tendo em vista o Despacho 9179 (0569321) que solicita análise do Recurso Administrativo apresentando pela empresa AUDAZ SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, após análise desta Coordenadoria, informamos que o item 10.13.2 do Edital exige a comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico-CAT, expedida junto ao CREA/CFT, nos termos da legislação aplicável, em nome do **profissional técnico** indicado pela empresa licitante, não em nome da licitante (pessoa jurídica) como cita no recurso, sendo que a referida Certidão de Acervo Técnico não foi apresentada". (Despacho 9184 0569341)

Sobre a realização de diligência, o item 21.4 do edital dispõe que ***"no julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação"***. O instrumento convocatório dispõe no item 10.16 que ***"será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital"***.

Utilizando as orientações a Advocacia Geral da União - AGU, Parecer nº 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU (<https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Parecer-00006-2021-CNMLC-CGU-AGU-Juntada-Posterior-de-Documeto-que-Deveria-ter-sido-Juntado-na-Apresentac%CC%A7a%CC%83o-da-Proposta.pdf>) esclarecemos que a diligência é cabível no caso de o documento apresentado ser inconclusivo quanto ao atendimento de requisitos do edital. É o que ocorre, por exemplo, quando um atestado menciona genericamente que o licitante já executou objeto semelhante, mas o edital exige algum detalhe, tal como determinada medida. Não é caso de complementação a hipótese em que o licitante deixa de apresentar o documento de habilitação expressamente exigido em edital.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, com fulcro no art. 17, VII do Decreto Federal nº 10.024/2019, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa AUDAZ SERVICOS E COMERCIO LTDA, por ser tempestivo, e decide por **MANTER** a decisão que inabilitou a empresa recorrente do Pregão Eletrônico nº 5/2023.

Diante da decisão, encaminha-se os autos à Autoridade Superior, precedida de manifestação da Assessoria Jurídica - DIGAF.



Documento assinado eletronicamente por **ROSELENA PAIVA DE ARAUJO**, **PREGOEIRA**, em 19/04/2023, às 17:44, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0574503** e o código CRC **CC1F3C13**.